



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000146/2001-02
Recurso nº. : 150.871
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : WALTER FERREIRA DINIZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.479

PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - O Auto de Infração e demais termos processuais só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PROCEDIMENTO FISCAL - Estando o contribuinte sob procedimento de ofício não pode ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea.

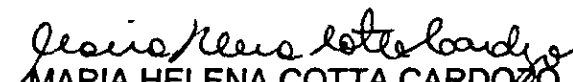
MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER FERREIRA DINIZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

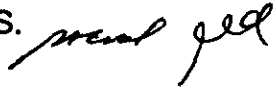

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000146/2001-02
Acórdão nº. : 104-22.479

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000146/2001-02
Acórdão nº. : 104-22.479

Recurso nº. : 150.871
Recorrente : WALTER FERREIRA DINIZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte WALTER FERREIRA DINIZ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 238.478.676-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, decorrente da revisão da IRPF/99, exigindo um crédito tributário no valor de R\$.26.086,52, sendo R\$.2.438,88 de saldo de imposto; R\$.11.537,13 de imposto suplementar; R\$.8.652,84 de multa de ofício; R\$.3.457,67 de juros da mora (calculados até 20/12/2000), originado da seguinte constatação (fls. 30/32):

"O presente auto de infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998 (DIRPF/99), efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841,844,871,926 e 992, todos do Decreto 3.000, de 26/03/99. Foi constatada a existência de irregularidades na declaração conforme descrito e capitulado em anexo.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- Rend./recebidos de pessoas jurídicas para R\$.123.730,62.
- Deduções/trib. à previdência oficial para R\$.2.763,04.
- Imposto de renda retido na fonte para R\$.14.494,68.

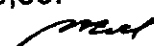
Alteração da contribuição previdência oficial:

Adicionado ao declarado neste título o valor correspondente à contribuição a previdência social referente aos rendimentos omitidos e por este auto lançado, a saber:

- Prefeitura do Município de Conchal - R\$.1.136,51.
- Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu- R\$.1.309,53.

Constatou-se a omissão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho com vínculo empregatício

- Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no montante de R\$.17.110,83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000146/2001-02
Acórdão nº. : 104-22.479

- Prefeitura Conchal, no montante de R\$.12.690,07.
Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício:

- Associação Filhas de São Camilo, no montante de R\$.23.750,72."

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01, alegando o seguinte:

"Recebi o auto de infração em referência, cuja cópia segue em anexo, postado no dia 30/01/2001 e informo-lhes de que o respectivo valor, após a retificação da Declaração foi pago em 31/10/2000, devidamente atualizado, pelo valor de R\$.16.880,23.

Junto xerox do recibo da entrega da Declaração Retificadora de 30/10/2000 e do respectivo DARF quitado."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/STM nº. 4.472, de 25/08/2005, às fls. 43/45, afirmando que:

"O contribuinte apresentou uma declaração retificadora, em 30/10/2000, apurando imposto no valor de R\$.13.980,13. A diferença de imposto, no valor de R\$.11.541,25 foi recolhido, em 31/10/2000, com os acréscimos da multa de mora e dos juros de mora.

No entanto, com base no Pedido de Esclarecimentos datado de 11/10/2000 pode-se inferir que a partir dessa data estava o contribuinte sob ação fiscal.

E, conforme determina o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Assim, já estando o impugnante sob procedimento de ofício, caracterizado pelo recebimento do pedido de esclarecimentos, deve ser exigido o crédito tributário constituído de ofício, com os acréscimos da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

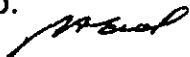
Processo nº. : 13840.000146/2001-02
Acórdão nº. : 104-22.479

Diante dos fundamentos supra, voto no sentido de julgar procedente o lançamento impugnado, para que seja:

- Mantida a multa de ofício, no valor de R\$.8.652,84.
- Considerado o pagamento da multa de mora, no valor de R\$.2.308,25, conforme DARF de fl. 04 e confirmação do pagamento de fl. 38."

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/12/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 04/01/2006, às fls. 54/63, onde alega a nulidade do auto de infração, em razão da ocorrência da denúncia espontânea e ausência do termo de início de fiscalização, bem como nulidade do lançamento, tendo em vista a apresentação de declaração retificadora, além de afirmar que o valor apurado pelo fisco está errado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000146/2001-02
Acórdão nº. : 104-22.479

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de notificação de lançamento efetuada com base na revisão da DIRPF/1999 do contribuinte.

Como se colhe do relatório, inclusive por estar atestado pela DRJ, às fls. 45, o imposto foi pago, junto com a multa de mora e os juros de mora, remanescendo em discussão, portanto, somente a aplicação da multa de ofício.

Observo que o contribuinte traz em seu recurso três argumentos, quais sejam:

- Nulidade do auto por ausência do termo de início de fiscalização;
- Apresentação da declaração retificadora;
- Ocorrência da denúncia espontânea;
- Valores apurados de imposto estão errados.

Quanto à questão da nulidade do auto, em razão de o lançamento não ter sido efetuado de acordo com os ditames da lei (vinculabilidade), em que pese a irresignação do recorrente, a preliminar deve ser rejeitada, mormente pelo fato de as nulidades nos processos administrativos tributários federais somente serem declaradas nas hipóteses



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000146/2001-02
Acórdão nº. : 104-22.479

previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, sendo inaceitável a alegação de cerceamento do direito de defesa como forma de provocar a nulidade do procedimento.

Não bastasse, o art. 60 do Decreto nº. 70.235/72, prevê que eventuais irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Mesmo que assim não fosse, é incabível a alegação do contribuinte, posto que a infração está perfeitamente descrita e quantificada, restando claro que o contribuinte sabe do que está sendo acusado, porque revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito.

Ultrapassada a preliminar, passemos ao mérito, analisando as questões pertinentes à apresentação da declaração retificadora e suposta ocorrência da denúncia espontânea.

Em 05/10/2000 foi formulado, pela Receita, Pedido de Esclarecimentos acerca da declaração do contribuinte, emitido em 11/10/2000, conforme consta às fls. 27.

Em 30/10/2000 foram praticados dois atos pelo contribuinte: apresentação de declaração retificadora às fls. 03 e petição afirmando, em resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Receita, que omitiu rendimentos por lapso (note-se que a petição foi protocolizada no dia seguinte, mas é datada do dia 30/10/2000, portanto nesse dia elaborada).

Em 31/10/2000, o contribuinte pagou o imposto, conforme DARF às fls. 04 e protocolizou perante a Receita, a resposta ao Pedido de Esclarecimentos formulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000146/2001-02
Acórdão nº. : 104-22.479

Nesse contexto, como bem observou a DRJ recorrida às fls. 45, o contribuinte já estava sob ação fiscal.

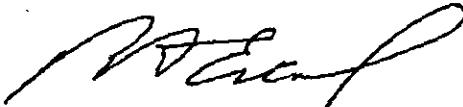
Com efeito, se, no mesmo dia da apresentação da declaração retificadora, o contribuinte elaborou petição para responder termo de intimação da Receita (protocolizada no dia seguinte) é porque sabia que estava sob procedimento fiscal.

Assim, incabível a retificação da declaração após início de procedimento fiscal, conforme anotado às fls. 22, bem como o pagamento do imposto sem a multa de ofício de 75% aplicada nos exatos termos da legislação de regência.

Por último, quanto aos possíveis erros havidos na apuração do valor do imposto, o contribuinte não pode mais argüir supostas incongruências em relação ao tributo, em razão da ocorrência da preclusão lógica (prática de ato incompatível com aquele que se praticou), pois, com a impugnação, pagou o imposto e, agora, em sede de recurso, pretende, de forma contraditória, discutir o que pagou.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL